

Maura Soares

Assunto: Projeto de Lei 1196/XIII (PS)
Anexos: pjl1196-XIII.DOC

De: Paulo Tavares <Paulo.Tavares@ar.parlamento.pt>
Enviada: 17 de abril de 2019 14:21
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: iniciativa legislativa <iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>
Assunto: Projeto de Lei 1196/XIII (PS)

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei 1196/XIII (PS)

Estabelece limitações e regras de publicidade suplementar a nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos.

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/Detailiniciativa.aspx?BID=43666>.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Tavares
Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1106 Proc. n.º 02/08
Data:	019/04/19 N.º 296/XI

Projeto de Lei n.º 1196/XIII

Estabelece limitações e regras de publicidade suplementar a nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos

Exposição de motivos

A transparência na vida pública tem vindo a ser objeto de aprofundamento através de inúmeras iniciativas legislativas em discussão na Assembleia da República, na Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas. Neste contexto, a introdução de critérios claros e conhecidos de todos os responsáveis políticos em matéria de nomeações para funções em gabinetes e em altos cargos públicos deve ser um dos elementos dessa tarefa de revisão do quadro normativo, introduzindo na lei um padrão comum e unificador de procedimentos nesta matéria.

Acolhendo experiências recentes de direito comparado que caminharam no mesmo sentido, a presente iniciativa visa introduzir alterações na legislação que preside à nomeação dos membros dos gabinetes dos membros do Governo (que se aplica subsidiariamente aos demais gabinetes de titulares de cargos políticos), na legislação aplicável aos dirigentes superiores da Administração Pública e na legislação aplicável aos gestores públicos.

Ao invés de tratar indiferenciadamente as várias situações, confundindo um debate que se quer preciso e claro, a presente iniciativa distingue com clareza a diferente natureza de cada cargo, as diferentes modalidades de nomeação e o alcance das restrições que daí devem resultar, operando um exercício assente na salvaguarda da proporcionalidade, critério inultrapassável para assegurar a constitucionalidade do regime a edificar.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece limitações e regras de publicidade aplicáveis a nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, bem como a nomeações para altos cargos públicos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro

São alterados os artigos 11.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

1 - Os membros dos gabinetes são livremente designados e exonerados por despacho do membro do Governo respetivo, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

6 – Os membros do Governo não podem nomear para o exercício de funções nos seus gabinetes:

- a) Os seus cônjuges ou unidos de facto;
- b) Os seus ascendentes e descendentes;
- c) Os seus irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto;
- d) Os ascendentes e descendentes do seu cônjuge ou unido de facto;
- e) Os seus parentes até ao quarto grau da linha colateral;
- f) As pessoas com as quais tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.

7 – A violação do disposto no número anterior determina a nulidade do ato de nomeação, bem como a demissão do titular do cargo que procedeu à nomeação.”

Artigo 18.º

[...]

1 - [Atual corpo do artigo]

2 – São ainda objeto de publicação na página eletrónica referida no número anterior as nomeações para o exercício de funções no gabinete de um membro do Governo das pessoas que tenham com um outro membro do Governo uma das relações referidas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 11.º.

Artigo 3.º

Outros gabinetes de apoio a titulares de cargos políticos e públicos

As inibições à designação de membros dos gabinetes previstas no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicam-se a todos os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos e cargos públicos, nomeadamente aos gabinetes de apoio, à Casas Civil e Militar da Presidência da República, ao gabinete do Primeiro-Ministro e aos gabinetes de apoio da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e respetivos grupos parlamentares, e dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 2/2004, de 31 de janeiro

É aditado um artigo 19.º-B à Lei n.º 2/2004, de 31 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 19.º-B

[...]

Os membros do Governo estão impedidos de proferir despachos de nomeação para o exercício de cargos de direção superior:

- a) Os seus cônjuges ou unidos de facto;
- b) Os seus ascendentes e descendentes;
- c) Os seus irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto;
- d) Os ascendentes e descendentes do seu cônjuge ou unido de facto;
- e) Os seus parentes até ao quarto grau da linha colateral;
- f) As pessoas com as quais tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.”

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março

É alterado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º-B

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Os membros do Governo estão impedidos de subscrever proposta de nomeação ou de participar na deliberação do Conselho de Ministros que nomeie como gestores públicos:

- a) Os seus cônjuges ou unidos de facto;
- b) Os seus ascendentes e descendentes;
- c) Os seus irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto;
- d) Os ascendentes e descendentes do seu cônjuge ou unido de facto;
- e) Os seus parentes até ao quarto grau da linha colateral;
- f) As pessoas com as quais tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.

4 – [Anterior n.º 3]

5 – [Anterior n.º 4]

6 – [Anterior n.º 5]

7 – [Anterior n.º 6]

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura.

Palácio de São Bento, 11 de abril de 2019

Os Deputados

(Carlos César)

(Pedro Delgado Alves)